



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0005153-79.2014.8.19.0208

Apelante: ANDRÉ LUIZ PEIXOTO SIBANTO

Apelado 1: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

Apelado 2: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GUSMÃO

Apelado 3: SERGIO CARLESSO

Apelado 4: ARTHUR DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA

Apelado 5: SERGIO AYRES

Apelado 6: LUIZ AUGUSTO ABREU

Apelado 7: HAMILSON CARDOSO

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO A PARTE DOS RÉUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por condômino e ex-síndico em face de outros condôminos, sob alegação de perseguição, acusações infundadas e manifestações difamatórias, com o objetivo de destituí-lo do cargo e assumir a administração do condomínio. 2. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando três réus ao pagamento de indenização por danos morais e julgando improcedentes os pedidos em relação aos demais, por ausência de prova individualizada de conduta ofensiva. 3. Apelação do autor requerendo gratuidade de justiça, reconhecimento de responsabilidade solidária de todos os réus, majoração do valor da indenização e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há três questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente da participação dos réus absolvidos em condutas ofensivas à honra do autor; (ii) saber se é possível reconhecer a responsabilidade solidária dos demandados, nos termos do art. 942 do CC; e (iii) saber se há fundamento para majoração da indenização por danos morais e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A responsabilização civil por danos morais exige prova concreta de manifestação, imputação ou conduta abusiva atribuível ao demandado. 6. Divergências internas, críticas à gestão, participação em assembleias e medidas de fiscalização não configuram, por si





só, ato ilícito indenizável, salvo excesso ofensivo comprovado.

7. A aplicação do art. 942 do CC depende da demonstração da participação de cada réu no evento danoso, não bastando alegações genéricas de atuação conjunta. 8. Mantida a improcedência dos pedidos em relação aos réus absolvidos, não há fundamento para redistribuição dos ônus sucumbenciais. 9. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto. 10. Majoração dos honorários advocatícios em favor dos réus absolvidos, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilização civil por danos morais exige prova concreta de conduta ofensiva atribuível ao demandado. 2. A aplicação do art. 942 do CC pressupõe a demonstração da participação de cada réu no evento danoso. 3. Divergências e críticas no âmbito condominial não configuram, por si só, ato ilícito indenizável. 4. Mantida a improcedência dos pedidos em relação aos réus absolvidos e o valor da indenização fixado na sentença."

VOTO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por André Luiz Peixoto Sibanto, sendo os apelados Antônio Carlos de Andrade, Maria Cristina de Almeida Gusmão, Sérgio Carlesso, Arthur de Oliveira Brasileiro de Souza, Sérgio Ayres, Luiz Augusto Abreu e Hamilson Cardoso, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível Regional do Méier, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, ajuizada por André Luiz Peixoto Sibanto em face dos referidos réus, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando Luiz Augusto Abreu, Sérgio Ayres e Arthur de Oliveira ao pagamento de indenização por danos morais, e julgou improcedentes os pedidos em relação aos demais réus.

2. Na petição inicial, os autores narraram que os réus integravam grupo minoritário de condôminos que teria praticado reiterados atos ilícitos e contrários à convenção condominial, com o objetivo de destituir irregularmente o segundo autor do cargo de síndico e assumir o controle da administração do condomínio. Alegaram que André Luiz Peixoto Sibanto, regularmente eleito para o cargo, passou a sofrer perseguições,





acusações infundadas e manifestações difamatórias, além de sucessivas tentativas de afastamento mediante a realização de assembleias supostamente irregulares. Sustentaram que tais condutas ocasionaram prejuízos materiais ao condomínio e danos morais ao segundo autor, requerendo as respectivas indenizações.

3. No curso do processo, o Condomínio Arena Park renunciou ao direito sobre o qual se fundava a pretensão de reparação dos danos materiais, renúncia que foi homologada judicialmente, prosseguindo o feito apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado, em nome próprio, por André Luiz Peixoto Sibanto.

4. A sentença rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual, perda do objeto, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ARTHUR DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA, SERGIO AYRES e LUIZ AUGUSTO ABREU, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária desde a sentença e juros de mora a partir da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de cada condenação.

5. Em relação a SERGIO CARLESSO, HAMILSON CARDOSO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e MARIA CRISTINA DE GUSMÃO, os pedidos foram julgados improcedentes, ao fundamento de inexistirem provas suficientes e individualizadas da prática de conduta ofensiva apta a ensejar reparação. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor desses réus, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo deferida a gratuidade de justiça a Antônio Carlos de Andrade e Maria Cristina de Almeida Gusmão.

6. Em suas razões recursais, o autor requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça recursal, sustentando que exerce atividade autônoma, possui rendimentos variáveis e não dispõe de condições financeiras para arcar com o preparo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

7. No mérito, o apelante sustenta que a sentença incorreu em erro ao exigir a individualização de manifestações ou frases ofensivas atribuídas a cada um dos apelados, desconsiderando que todos teriam agido





de forma conjunta e coordenada, em unidade de desígnios, com o propósito de desestabilizar sua gestão, atingir sua honra e provocar sua destituição do cargo de síndico. Afirmo que **Sérgio Carlesso** teria imputado ao apelante a manipulação de balancetes e criado o pretexto utilizado pelo grupo para atacá-lo, ao passo que **Hamilson Cardoso, Antônio Carlos de Andrade e Maria Cristina de Gusmão** teriam participado da organização de assembleias irregulares e de atos de perseguição destinados a expô-lo perante a comunidade condominial. Acrescenta que **Antônio Carlos de Andrade** teria formulado notícia-crime baseada em falsa imputação de apropriação de correspondências e praticado atos de intimidação contra o recorrente.

8. Defende a incidência do artigo 942 do Código Civil, sob o argumento de que, havendo pluralidade de agentes concorrendo para a prática do ato ilícito e para a produção de dano único, todos devem responder solidariamente pela reparação, independentemente da identificação precisa da contribuição individual de cada integrante do grupo. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça recursal e reformada parcialmente a sentença, reconhecendo-se a responsabilidade solidária dos apelados e condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

9. Contrarrazões de index 2300 em prestígio ao julgado.

10. A decisão de index 2369 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a intimação da parte para o recolhimento das custas processuais.

11. O preparo foi devidamente efetuado, conforme comprovantes acostados ao index 2378/2379.

É o relatório.

12. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impende-se o conhecimento do presente recurso.

13. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar: a) se há prova suficiente da participação dos réus absolvidos em condutas ofensivas à honra do autor, seja de forma individualizada, seja por atuação conjunta no âmbito condominial; b) se é possível reconhecer a responsabilidade solidária





dos demandados, nos termos do artigo 942 do Código Civil, pela alegada prática coordenada de atos ilícitos; e c) se há fundamento para majorar a indenização por danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais.

14. A responsabilidade civil pode ser compreendida como o conjunto de medidas jurídicas destinadas a impor a alguém o dever de reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, seja em decorrência de ato próprio, de ato de pessoa por quem responda, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, por força de expressa determinação legal. Essa definição abrange, em sua estrutura, tanto a ideia de culpa, quando presente a prática de ato ilícito, hipótese em que se está diante da responsabilidade subjetiva, quanto a teoria do risco, que fundamenta a responsabilidade objetiva, caracterizada pela obrigação de indenizar independentemente de culpa¹.

15. Um setor da doutrina ressalta que a responsabilidade civil, além de constituir instituto jurídico fundado no dever de reparar dano patrimonial ou extrapatrimonial decorrente da violação de dever jurídico, legal ou contratual, também corresponde a um dos eixos estruturantes do Direito Privado e do próprio Código Civil brasileiro. Na sistemática do Código Civil de 2002, a matéria encontra disciplina em dispositivos da Parte Geral, notadamente nos arts. 186, 187 e 188, bem como em capítulo específico da Parte Especial, compreendendo os arts. 927 a 954, sem prejuízo de outras normas igualmente relevantes para o tema, como aquelas atinentes ao inadimplemento das obrigações, previstas nos arts. 389 a 420.²

16. Por sua vez, Maria Helena Diniz enumera os três elementos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil: **(a)** a ação ou omissão juridicamente qualificada; **(b)** a ocorrência de dano; e **(c)** o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.³

17. Para que se configure a responsabilidade civil no presente caso, mostra-se igualmente necessária a comprovação da culpa, uma vez que

¹ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.33. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

² TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.43. ISBN 9788530999605. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999605/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

³ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.36. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 22 abr. 2026.





a hipótese em exame está submetida ao regime da responsabilidade subjetiva.

18. O primeiro pressuposto da responsabilidade civil, consiste na existência de uma conduta humana juridicamente relevante que poderá se manifestar por ação ou omissão. A conduta poderá considerada ilícita ou, em hipóteses excepcionais, lícita, uma vez que, ao lado da culpa, o risco também pode servir de fundamento para o dever de indenizar. Em regra, a obrigação de reparar decorre da prática de ato ilícito, estando, portanto, associada à culpa do agente.⁴

19. Entretanto, o dever de indenizar não se limita às hipóteses de ilicitude. Em determinadas situações, a obrigação de reparar pode surgir mesmo quando a conduta do agente se apresente, em tese, conforme o ordenamento jurídico, deslocando-se o fundamento da responsabilidade da culpa para o risco.⁵

20. De acordo com a lição de Carlos Roberto Gonçalves, a adequada conceituação da culpa exige a consideração de dois elementos essenciais: **(a)** a previsibilidade do resultado; e **(b)** a aferição da conduta à luz do padrão do homem médio. Com efeito, somente se pode cogitar de culpa quando o evento danoso era previsível, pois, sendo ele imprevisível, afasta-se a própria possibilidade de imputação culposa.⁶

21. O segundo pressuposto da responsabilidade civil é a ocorrência de dano, moral e/ou patrimonial, experimentado pela vítima em decorrência de ato comissivo ou omissivo do agente, de terceiro por quem ele responda, ou ainda de fato relacionado a animal ou coisa a ele vinculada. Além disso, o dano indenizável deve ser certo, real e concreto, não se admitindo reparação fundada em prejuízo meramente hipotético ou eventual.⁷

22. O terceiro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, vale dizer, o liame que autoriza

⁴ Id.

⁵ Id.

⁶ GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.6. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

⁷ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro. Op Cit. Pp 36 e ss.





concluir que o prejuízo suportado pela vítima resultou da ação ou omissão atribuída ao agente. A aferição desse nexo causal demanda, igualmente, o exame das causas excludentes de responsabilidade.⁸

23. Cumpre reiterar que as excludentes do nexo de causalidade incidem tanto no âmbito da responsabilidade subjetiva quanto no da responsabilidade objetiva. São elas: **(a)** a culpa exclusiva ou o fato exclusivo da vítima; **(b)** a culpa exclusiva ou o fato exclusivo de terceiro; e **(c)** o caso fortuito ou a força maior. Ressalte-se a importância das expressões “exclusiva” e “exclusivo”, pois, ausente essa exclusividade, não haverá rompimento integral do nexo causal.

24. Assim, verificada culpa concorrente ou fato concorrente da vítima, ou mesmo de terceiro, o dever de indenizar não será afastado, subsistindo a responsabilidade, ainda que de forma atenuada. Nessa hipótese, a concorrência causal não exclui a responsabilização, mas apenas a mitiga, com a consequente redução da extensão do dever reparatório.⁹

25. No caso em exame, o apelante sustenta que a sentença teria se equivocado ao exigir a individualização das condutas ofensivas atribuídas a cada réu, por entender que todos teriam atuado de forma coordenada para desestabilizar sua gestão como síndico e atingir sua honra perante a comunidade condominial.

26. Contudo, a alegação de atuação conjunta não afasta a necessidade de demonstração mínima da participação de cada demandado no ato ilícito imputado. A responsabilização civil por danos morais, especialmente quando fundada em supostas ofensas à honra, exige prova concreta de manifestação, imputação ou conduta abusiva atribuível ao demandado. Divergências internas, críticas à gestão, pedidos de esclarecimento, convocação ou participação em assembleias e medidas relacionadas à fiscalização da administração do condomínio, por si só, inserem-se no âmbito ordinário da vida condominial e não configuram ato ilícito indenizável, salvo quando demonstrado excesso ofensivo.

⁸ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro. Op Cit. Pp 36 e ss.

⁹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.320. ISBN 9788530999605. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999605/>. Acesso em: 22 abr. 2026.





27. Como critérios para a configuração da responsabilidade civil decorrente de ofensa à honra, a jurisprudência tem considerado, entre outros aspectos, a extensão da exposição da pessoa ofendida, a natureza do meio de divulgação e o alcance da repercussão da informação ou imagem veiculada. Também se mostra relevante verificar se o fato atribuído ao ofendido, ainda que decorrente do exercício do direito de crítica, corresponde à realidade, bem como se houve omissão, dolosa ou culposa, de circunstâncias relevantes capazes de alterar a adequada valoração ética da conduta imputada.¹⁰

28. A sentença reconheceu a responsabilidade apenas dos réus em relação aos quais identificou elementos suficientes de conduta ofensiva apta a atingir a honra do autor. Quanto a Sérgio Carlesso, Hamilson Cardoso, Antônio Carlos de Andrade e Maria Cristina de Almeida Gusmão, contudo, concluiu pela inexistência de prova individualizada de comportamento ilícito, abusivo ou difamatório capaz de justificar a condenação indenizatória.

29. As razões recursais não infirmam essa conclusão. Conforme se verifica da leitura da apelação, alegou-se que Hamilson Cardoso, Antônio Carlos de Andrade e Maria Cristina de Gusmão teriam participado da organização de assembleias irregulares e de atos de perseguição destinados a expô-lo perante a comunidade condominial. Acrescenta que Antônio Carlos de Andrade teria formulado notícia-crime baseada em falsa imputação de apropriação de correspondências e praticado atos de intimidação contra o recorrente.

30. Nesse contexto, não há base probatória para reconhecer que os réus absolvidos tenham concorrido para a prática do mesmo ato imputado aos demandados condenados. A aplicação do artigo 942 do Código Civil depende da prévia demonstração da participação no evento danoso, não bastando alegações genéricas de “atos de perseguição.”

31. Mantida a improcedência dos pedidos em relação aos referidos réus, também não há fundamento para a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais pretendida pelo apelante.

¹⁰ (0346589-13.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 10/07/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).





32. Quanto ao valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 em face dos réus condenados, não se verifica fundamento para majoração. A quantia arbitrada observa as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano reconhecido na sentença e o caráter compensatório da indenização, mostrando-se proporcional e adequada.

33. Ante o exposto, encaminho meu **voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E A ELE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios fixados em favor de Sérgio Carlesso, Hamilson Cardoso, Antônio Carlos de Andrade e Maria Cristina de Almeida Gusmão de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

